



PROCESSO Nº 0678652025-1 - e-processo nº 2025.000097587-3

ACÓRDÃO Nº 111/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J. ALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MICHELLE LITHG TOUSSAINT BRILHANTE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.
CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES
NACIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE
PROVA EM CONTRÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

A diferença apurada entre receitas e despesas por meio de levantamento financeiro autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos da legislação estadual.

A condição de optante pelo Simples Nacional não afasta a aplicação das normas do ICMS nas hipóteses de omissão de receitas ou saídas desacobertadas de documento fiscal, nem impede a utilização de métodos indiretos de apuração.

Inexistindo comprovação idônea capaz de afastar a presunção legal, mantém-se hígido o lançamento tributário.

Improcedentes os pedidos de nulidade, de adequação da exigência ao regime simplificado e de produção de provas adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000623/2025-86**, lavrado em 24 de fevereiro de 2025 contra a empresa, **J. ALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 918.427,30** (novecentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos), sendo **R\$ 524.815,60** (quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos) de **ICMS** por infringência ao art. 158, I c/c art. 643,



§§4º, I e 6º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, §9º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 393.611,70** (trezentos e noventa e três mil, seiscentos e onze reais e setenta centavos) de **multa por infração** com penalidade arremada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0678652025-1 - e-processo nº 2025.000097587-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J. ALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MICHELLE LITHG TOUSSAINT BRILHANTE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A diferença apurada entre receitas e despesas por meio de levantamento financeiro autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos da legislação estadual.

A condição de optante pelo Simples Nacional não afasta a aplicação das normas do ICMS nas hipóteses de omissão de receitas ou saídas desacobertadas de documento fiscal, nem impede a utilização de métodos indiretos de apuração.

Inexistindo comprovação idônea capaz de afastar a presunção legal, mantém-se hígido o lançamento tributário.

Improcedentes os pedidos de nulidade, de adequação da exigência ao regime simplificado e de produção de provas adicionais.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000623/2025-86, lavrado em 24 de fevereiro de 2025 contra a empresa



J. ALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., acima qualificada, constando a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária lançou de ofício o crédito tributário no valor de R\$ 918.427,30, sendo R\$ 524.815,60 de ICMS por infringência ao art. 158, I c/c art. 643, §§4º, I e 6º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, §9º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 393.611,70 de multa por infração, com penalidade arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.



A atuada foi cientificada em 25/2/2025, conforme fls. 10, apresentando impugnação tempestiva às fls. 11 a 13. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- A atuada é optante pelo Simples Nacional e, portanto, deve ser tributada de acordo com as normas da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe, em seu artigo 13, § 1º, inciso XIII, que a apuração do ICMS devido segue a sistemática do Simples Nacional, afastando-se normas estaduais que conflitem com esta regra;
- A metodologia empregada pelo Fisco para a autuação, baseada exclusivamente no levantamento financeiro, não pode prevalecer, uma vez que a legislação do Simples Nacional estabelece regras específicas para a apuração de omissão de receitas, nos termos do artigo 32 da LC nº 123/2006 e artigos 83, 84 e 85 da Resolução CGSN nº 94/2011;
- O levantamento financeiro realizado pela fiscalização, sem a devida comprovação de omissão de receitas por meio de documentos contábeis e fiscais idôneos, não pode servir de base para imputação de infração fiscal;
- A autuação baseou-se em dispositivos do RICMS/PB, os quais não se aplicam ao contribuinte optante pelo Simples Nacional naquilo que conflitem com a LC nº 123/2006, devido ao princípio da hierarquia das normas. Assim, a exigência fiscal deve se submeter à legislação federal que rege o regime simplificado de tributação. Dessa forma, a autuação fere o princípio da legalidade tributária e deve ser declarada nula;

Finaliza requerendo:

- a) Que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, com o consequente cancelamento do crédito tributário;
- b) Que, caso não seja acolhida a nulidade total, seja reconhecida a necessidade de adequação da exigência fiscal aos parâmetros legais do Simples Nacional, afastando-se dispositivos do RICMS/PB que não se aplicam ao caso concreto e seja concedida a oportunidade de produção de provas adicionais, se necessário, para a devida comprovação da regularidade fiscal da empresa.

Os autos foram conclusos (fl. 15) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu à julgadora fiscal Rosely



Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 18 a 23 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

O Auto de Infração foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

*A legislação autoriza a presunção **juris tantum** de omissão de saída de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto, quando detectado que as despesas foram maiores que as receitas, com fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.*

A Autuada não apresentou provas ou argumentos capazes de desconstituir o auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 1º de dezembro de 2025, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ e, inconformado, impetrou recurso voluntário a esta Casa.

No recurso voluntário (fls. 32-34), a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação e, ao final, requer:

- a) O reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, com o consequente cancelamento integral do crédito tributário, sob o argumento de que a exigência fiscal se baseou em critérios incompatíveis com a legislação aplicável ao Simples Nacional;
- b) Subsidiariamente, caso não acolhida a nulidade, a adequação da exigência fiscal às regras do Simples Nacional, com o afastamento da aplicação de dispositivos do RICMS/PB que entende indevidos ao caso;
- c) A possibilidade de produção de provas adicionais, com vistas à demonstração da regularidade fiscal da empresa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **J. ALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o **Auto de Infração nº 93300008.09.00000623/2025-86**, lavrado em 24 de fevereiro de 2025, com fundamento na omissão de saída de mercadorias tributáveis detectado por meio de levantamento financeiro.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



Do mérito

a) Da alegada nulidade do Auto de Infração em razão da aplicação indevida da legislação estadual ao optante do Simples Nacional

A recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que, por ser optante pelo Simples Nacional, a exigência fiscal não poderia ter sido fundamentada em dispositivos do RICMS/PB, nem baseada na técnica de levantamento financeiro, por suposta incompatibilidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que a opção pelo Simples Nacional não afasta a incidência do ICMS nas hipóteses de infrações decorrentes de omissão de receitas ou de saídas desacobertas de documento fiscal. Nesses casos, a própria Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em seu art. 13, §1º, inciso XIII, alínea “f”, que o recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido em operações desacobertas de documento fiscal, hipótese em que deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

[...]

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

Nesse contexto, a utilização da técnica de levantamento financeiro revela-se plenamente legítima, uma vez que se trata de procedimento expressamente previsto na legislação estadual, destinado à verificação da regularidade das operações do contribuinte, especialmente quando constatada divergência entre receitas e despesas.

Ademais, a presunção de omissão de saídas decorrente do levantamento financeiro possui natureza relativa, podendo ser afastada mediante prova idônea em sentido contrário. Todavia, no presente caso, a recorrente não apresentou elementos capazes de demonstrar a impropriedade dos valores apurados ou a origem dos recursos que justificariam os desembolsos identificados.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre a legislação estadual aplicada e o regime do Simples Nacional, mas sim atuação fiscal dentro dos limites legais, voltada à apuração de infração consistente em omissão de saídas.



Dessa forma, não se verifica vício capaz de macular o lançamento, razão pela qual afasta-se a alegação de nulidade do Auto de Infração.

b) Do pedido subsidiário de adequação da exigência fiscal às regras do Simples Nacional

Subsidiariamente, requer a recorrente a adequação da exigência fiscal às regras do Simples Nacional, com o afastamento da aplicação de dispositivos do RICMS/PB.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

Conforme já destacado, a legislação do Simples Nacional não impede a aplicação das normas estaduais do ICMS nas hipóteses de omissão de receitas ou de saídas desacobertadas de documento fiscal. Ao contrário, própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 13, §1º, inciso XIII, alínea “f”, prevê que, nas hipóteses de operações desacobertadas de documento fiscal, o contribuinte se submete à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, inclusive quanto à exigência do ICMS e penalidades.

Assim, uma vez caracterizada a infração mediante levantamento financeiro, a apuração do crédito tributário deve observar as regras ordinárias do ICMS, inclusive quanto à base de cálculo e penalidades, não havendo que se falar em adequação à sistemática simplificada do regime.

Dessa forma, afasta-se o pedido subsidiário de adequação da exigência fiscal ao Simples Nacional, mantendo-se a aplicação da legislação estadual pertinente.

c) Do pedido de produção de provas adicionais

A recorrente pleiteia, ainda, a possibilidade de produção de provas adicionais com o objetivo de demonstrar a regularidade de sua situação fiscal.

O pedido também não merece acolhimento.

Nos termos da legislação que rege o processo administrativo tributário estadual, as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente não apresentou qualquer justificativa plausível para a não juntada tempestiva de documentos, tampouco indicou fato superveniente que autorizasse a reabertura da instrução processual.

Diante do exposto, e considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, mantenho a



procedência do Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo integralmente a decisão monocrática que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000623/2025-86**, lavrado em 24 de fevereiro de 2025 contra a empresa, **J. ALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 918.427,30** (novecentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos), sendo **R\$ 524.815,60** (quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos) de **ICMS** por infringência ao art. 158, I c/c art. 643, §§4º, I e 6º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, §9º, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 393.611,70** (trezentos e noventa e três mil, seiscentos e onze reais e setenta centavos) de **multa por infração** com penalidade arremada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de março de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro